



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

**PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2015 – Complementar, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para dispor sobre a aplicação anual de recursos mínimos, pela União, em ações e serviços públicos de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e para incluir as despesas com promoção e recuperação da saúde, realizadas por Hospitais Universitários Federais, com recursos alocados por emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, na apuração desse montante.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2015 – Complementar, que *altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para dispor sobre a aplicação anual de recursos mínimos, pela União, em ações e serviços públicos de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e para incluir as despesas com promoção e recuperação da saúde, realizadas por Hospitais Universitários Federais, com recursos alocados por emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, na apuração desse montante.*

Conforme estabelece o texto do art. 1º, a proposição altera os arts. 2º, 3º e 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para adequá-la à Emenda Constitucional (EC) nº 86, de 2015, e promover a alteração desejada em relação aos hospitais universitários federais.

No art. 2º da Lei Complementar nº 141, de 2012, o projeto modifica a redação do parágrafo único, com o objetivo de ressalvar da obrigação nele prevista – a de que, para serem consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde, essas despesas precisam ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde – o disposto no inciso XIII, a ser incluído no art. 3º da Lei. O objetivo é permitir que as despesas realizadas pelos hospitais universitários com recursos providos pelas emendas



## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

individuais dos parlamentares, que não serão movimentadas por meio dos fundos de saúde, também sejam consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde.

No art. 5º da Lei Complementar, o projeto altera a redação do *caput* e revoga o § 2º, de forma a contemplar a alteração originada da aprovação da EC nº 86, de 2015, acerca do limite constitucional mínimo de aplicação de recursos federais em saúde. Por meio dessa alteração, *a União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, montante correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) de sua receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, observada a progressividade de gastos prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015.*

Além disso, o PLS em análise acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. O primeiro diz respeito ao propósito de incluir a execução do montante destinado a ações e serviços de promoção e recuperação da saúde realizados pelos hospitais universitários federais, custeados com recursos provenientes de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, para fins de cálculo do limite constitucional mínimo supramencionado. O segundo tem a finalidade de adequar a lei complementar a outra alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, que incluiu no cálculo desse limite as despesas com ações e serviços públicos de saúde custeadas com a parcela da União oriunda dos recursos da exploração de petróleo e gás natural.

Por fim, o art. 2º da proposta prevê que a lei complementar que dela se originar entre em vigor na data de sua publicação.

Após a análise da CAS, o PLS nº 254, de 2015 – Complementar, seguirá à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

## II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Na saúde pública, os recursos para financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), em todas as áreas e em todos os níveis de governo, são insuficientes em relação à enorme demanda por ações e serviços e aos crescentes custos da tecnologia empregada.



## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Nessa perspectiva, e tendo em vista que 50% do montante das emendas individuais apresentadas por parlamentares ao projeto da lei orçamentária anual ao orçamento devem ser utilizados na área de saúde e que essas emendas devem ser obrigatoriamente executadas – originando dinheiro “líquido e certo” –, entendemos que é justo possibilitar que elas possam beneficiar qualquer serviço de saúde do SUS, indiscriminadamente.

Do ponto de vista sanitário, portanto, é inegavelmente meritório o propósito do PLS em análise, pois os hospitais universitários federais constituem serviços de referência, cuja excelência nas ações e serviços prestados à população, na esfera da proteção e recuperação da saúde, é amplamente reconhecida nas unidades federativas onde eles se localizam. Acreditamos que é possível delimitar essa esfera e separá-la das ações e dos serviços oferecidos pelos hospitais universitários que não possam ser enquadrados como pertencentes à área da saúde, mas sim à de educação.

Do ponto de vista econômico e orçamentário, esperamos que a CAE analise as implicações do projeto em análise, especialmente o aspecto de se incluírem recursos que não foram repassados por meio dos fundos de saúde no cômputo do cumprimento, pela União, do limite mínimo de recursos destinados à saúde.

Além do mérito das determinações concernentes aos hospitais universitários, é louvável a iniciativa do PLS de adequar a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, às determinações constitucionais que entraram em vigor por força da aprovação EC nº 86, de 2015.

## III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do PLS nº 254, de 2015 – Complementar**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator